



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 6/2022-003 SEFAZ
2º Apostilamento ao Contrato nº 20220710 – ITAÚ UNIBANCO S.A.
OBJETO: Contratação de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, afim de atender as necessidades da Prefeitura no Município de Parauapebas, Estado do Pará.
Secretaria Demandante: Secretaria Municipal de Fazenda.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20220710, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 6/2022-003 SEFAZ, no que tange ao **valor contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB
Telefones: (94)3327-7414
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 17 / 12 / 25
ÀS 8 : 54 H.
J. Jesus CHCH.
ASSINATURA



de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

A presente processo é composto por 08 volumes com páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise iniciando a partir da solicitação do **2º Apostilamento (reajuste) ao Contrato nº 20220710**, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 161/2025-SEFAZ emitido em 31 de janeiro de 2025, pelo Sr. Glauton de Sousa Silva - Secretário de Fazenda (Decreto nº 003/2025), encaminhando à Central de Licitações e Contratos - CLC, para solicitar reajuste ao contrato nº 20220710;
- 2) Relatório Técnico emitido pela fiscal do contrato Sra. Elineia Oliveira de Souza - Assessora Esp. VII (Dec. 218/17), informando os valores a título de reajuste a fim de manter o equilíbrio econômico do contrato, baseado no índice IPCA, e solicitando providências acompanhada da declaração acerca da essencialidade do serviço de prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados;
- 3) Portaria nº. 024/2022 datada de 29/09/2022, Anexo Único e Ciência dos Servidores, designando a servidora mencionada acima como fiscal, e suplente o Sr. José Henrique de Andrade Junior - Mat. 3132 - Técnico administrativo, para representarem a Secretaria Municipal de Fazenda no acompanhamento e fiscalização do contrato.
- 4) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira declarando previsão e adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentaria Anua (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- 5) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela responsável pela Contabilidade indicando as seguintes rubricas:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1001 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04.129.4007.2.093 - Manutenção da Secretaria Municipal de Fazenda
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Juridica
SUBELEMENTO: 3.3.90.39.60.00 - Serviços Bancários

- 6) Minuta do Segundo Termo de Apostilamento ao contrato nº 20220710 com amparo no art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93, contendo as cláusulas: do objeto, amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato.



4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo de Apostilamento (Reajuste) ao Contrato n.º 20220710, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa **BANCO BRADESCO S.A.**, inicialmente em 05/10/2022, vigente até 05/10/2025, conforme cláusula primeira do 2º Aditivo ao contrato em comento (fls. 4.563).

Para assegurar a efetivação do direito à manutenção da equação econômico-financeira contratual, foram incorporados ao ordenamento jurídico, mecanismos destinados a operacionalizar a restauração do equilíbrio rompido. Neste contexto surgiu o instituto do reajuste de preços.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, a apostila pode ser utilizada nos seguintes casos: **a) variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato;** b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; c) empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do valor corrigido, consoante demonstrado a seguir (art. 65, par. II - d e § 8º, da Lei nº 8.666/1993):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), **a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III)**, e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").



Sobre o reajuste, objeto desta análise, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos, em seu art. 55, inc. III, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destaca-se que a incidência do reajustamento aos valores contratuais deve ocorrer, em regra, de forma automática, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no instrumento convocatório ou contratual.

Nota-se que o Contrato nº. 20220710, trouxe na Cláusula Nona, item 4 a previsão acerca do reajustamento de preço, conforme prevê "No caso de prorrogação do contrato, os preços acima serão reajustados a cada 12 meses, pelo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo ou de acordo com a legislação em vigor, pela menor periodicidade que ela autorizar.", fl. 2.127. Dessa forma, deve a Administração Pública nortear sua decisão sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo à Administração Pública.

No que tange às datas bases para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir [...]

Atente-se que para o reajustamento do contrato o marco inicial para a contagem de 01 (um) ano de contrato para fins de reajuste: a data do orçamento estimativo da licitação ou a data limite para apresentação da proposta, ou seja, dia da sessão ou a data que consta por escrito na proposta de preço. Compulsando os autos, observa-se que a data de assinatura do Contrato se deu no dia 05 de outubro de 2022 (data em que a proposta foi ratificada) – com a renovação da contratação (2º Aditivo) a vigência foi renovada para dia 05 de outubro de 2025 (fl. 4.563), iniciando-se com isso o período permissivo para a realização do reajustamento, observado o período informado no 1º Apostilamento (fl. 3.574/3.575).

Consta nos autos, a memória de cálculo para maior clareza apresentada pela fiscal do contrato em seu relatório, onde foi utilizado a sistemática do reajustamento fundamentando na utilização do índice



acumulado da data da apresentação da assinatura do contrato/proposta de preço outubro/2023 até outubro /2024, onde, aplicando os valores unitários na Calculadora disponibilizada no Banco Central pelo sítio eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcançou o percentual conforme demonstrado abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2023
Data final	10/2024
Valor nominal	R\$ 0,01 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04686690
Valor percentual correspondente	4,686690 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,01 (REAL)

Acerca da incidência de reajuste, segue trecho de Acórdão do TCU:

Relatório (...) 55. Por definição, o reajuste de preços retrata a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, dois aspectos são importantes na concessão do reajuste de preços em um contrato: a aferição da variação efetiva do custo de produção e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido não corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda não executadas, após o período de um ano da data de apresentação da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclusão não está determinando que todas as suas etapas intermediárias serão concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrerão durante a sua execução e à medida da conclusão de cada evento intermediário.

75. O valor contratado é pago ao longo de sua execução, e não integralmente na data de sua conclusão, conseqüentemente, o pagamento do reajuste de preços é efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato não realizadas após um ano da data de apresentação da proposta e não para a totalidade do contrato, conforme prevê o inciso XI do art. 40 da Lei das Licitações, c/c art. 28 da Lei nº 9.065/1995 e art. 2º da Lei nº 10.192/2001." (TCU, Acórdão nº 2.458/2012, Plenário, j. em 11.09.2012.)

Assim, o índice de reajuste deverá ser aplicado sobre o valor do serviço no período correspondente, conforme prevê o referido acórdão. Conseqüentemente, após o reajuste, o valor unitário que o Município pagará a Instituição Financeira pela prestação dos serviços deverá ser os seguintes valores máximos:



ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	ICPA 10/2023 A 10/2024 (%)	VALOR REAJUSTADO
1	por documento recebido no guiche da caixa	R\$ 1,96	<u>4,686690%</u>	R\$ 2,05
2	por documento recebido em correspondentes bancários	R\$ 1,96		R\$ 2,05
3	por documento recebido via internet	R\$ 1,69		R\$ 1,77
4	por documento recebido em autoatendimento	R\$ 1,69		R\$ 1,77
5	por registro, na disponibilização de arquivo retorno	R\$ 2,09		R\$ 2,19

Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pelo ordenador de despesas da SEFAZ, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2025 consignado pela SEFAZ. Nota-se ainda que consta informação de que a indicação aponta a existência de previsão de recursos orçamentários para o exercício em conformidade com disposto no art. 16 § 1º, inciso I, da Lei 101/200 e art. 150 da Lei 14.133/2021.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para a realização do apostilamento contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Ante o exposto, o Apostilamento contratual visa Reajustar os Preços praticados no referido contrato administrativo, com base nas seguintes premissas:

1. Desde que cumpridas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.
2. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico -



financeira estabelecida;

3. Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, caberá à Administração levar em conta o índice acumulado nos últimos 12 meses (contados do reajustamento anterior), o qual incidirá sobre o valor já atualizado do ajuste e não sobre o valor original do contrato.

5. CONCLUSÃO

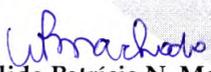
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do apostilamento, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto ao reajuste contratual**, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 14 de fevereiro de 2025.


Wéllida Patrícia N. Machado
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 160/2025


Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025